

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2023

A empresa HIDROGERON TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.903.093/0001-06, com sede na Rua Tico Tico do Bico Amarelo, nº 1.000, Parque Industrial XII, CEP: 86.702-690, no município de Arapongas/PR, neste ato representada por sua administradora Adriana Duarte Rossetto Ribeiro dos Santos, portadora da Cédula de Identidade RG sob o nº 7.012.200-6, inscrita no CPF/MF sob o nº 018.915.039-44, nos termos da 8ª alteração do contrato social anexa ao presente recurso, que foi devidamente registrado na Junta Comercial do Paraná no dia 05/12/2023, às 13:21 horas, vem tempestivamente a presença de Vossa Senhoria, com base no edital de licitação acima mencionado, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa Suall Indústria e Comércio LTDA, doravante denominada simplesmente Suall, pelas razões fáticas e jurídica a seguir expostas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Como se infere do item 11 do edital, as empresas licitantes poderão apresentar contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados do término do prazo para apresentação das razões recursais. Considerando que o prazo fatal para apresentar razões de recurso foi no dia 26/12/2023, terça-feira, inicia-se o prazo para apresentar contrarrazões no dia 27/12/2023, findando no dia 29/12/2023, portanto plenamente tempestiva as presentes contrarrazões.

2. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

Em síntese, a empresa Suall alega que a Hidrogeron, ora peticionante, descumpriu com as exigências dos itens 9.5.4 e 9.5.5, pois não apresentou prova de qual equipamento produziu o produto químico analisado pelo Relatório de Estudos e LARS.

Além disso, alegou que a empresa não comprovou que a célula eletrolítica possui visor transparente, e não apresentou documentos de seus sócios.

Por fim, pediu a desclassificação e a inabilitação da Hidrogeron.

É a síntese do necessário.

3. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

3.1. PLENO ATENDIMENTO QUANTO AOS ITENS 9.5.4 E 9.5.5 DO EDITAL

Após solicitação do Sr. Pregoeiro via sistema, a empresa Hidrogeron anexou um "Laudo de Coleta - PQTA" onde consta informações de que o produto foi coletado de um gerador de cloro. Além disso, é possível vincular referido Laudo de Coleta com o Relatório de Estudos e LARS apresentados na licitação, por meio do número do lacre 0005516 e da data da coleta que ocorreu no dia 14/02/2023.

De mais a mais, segue anexo as presentes contrarrazões a LARS e a Emenda 001 ao Relatório Final de Estudos, onde foi corrigida a informação para constar que o produto analisado foi coletado de um gerador de cloro HG Plus 100.

Desta forma, não há que se falar em desatendimento do edital de licitação, tendo em vista que ficou devidamente comprovado no processo licitatório que o material objeto do Relatório de Estudos e LARS foi extraído de um gerador de cloro da Hidrogeron HG Plus 100, caindo por terra as alegações da Suall, razão pela qual requer a manutenção da decisão do Sr. Pregoeiro que habilitou e declarou vencedora do lote 1 a empresa Hidrogeron.

3.2. DA LIMPEZA OBRIGATÓRIA DO CONJUNTO DE ELETRODOS NAS MANUTENÇÕES PREVENTIVAS - NORMAS DE MANUTENÇÃO DA HIDROGERON PARA EVITAR DESGATE PRECOCE E AUMENTAR A VIDA ÚTIL

Em relação ao visor transparente para visualização de limpeza do conjunto de eletrodos, a Hidrogeron tem como regra, determinada pela instrução de trabalho "IT-MAN-08 - MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM CAMPO" em seu item 3.4, que em toda visita do técnico para realizar manutenção preventiva é obrigatório, dentre outros procedimentos, realizar a limpeza do conjunto de eletrodos.

Importante ressaltar que a instrução de trabalho acima faz parte de uma série de procedimentos adotados pela Hidrogeron em razão de sua certificação ISO 9001:2015. As instruções de trabalho têm como objetivo estabelecer regras e critérios para os procedimentos da empresa, vinculando todos os colaboradores, cada um em sua área.

Essa norma de limpeza em todas as visitas técnicas é necessária e importantíssima para evitar desgaste precoce da peça, bem como aumentar sua vida útil.

Ou seja, não é necessário que tenha um visor transparente na célula eletrolítica para verificar a necessidade de limpeza. A Hidrogeron, por ser uma empresa dedicada aos seus clientes, realiza a limpeza em todas as visitas.

Independente da existência do visor transparente para atestar a necessidade da limpeza, ela sempre será realizada nas visitas, tornando inútil a presença do visor.

Além disso, o visor transparente em contato com o cloro, eletrólise e outros produtos químicos gerados durante o processo de produção do cloro, em poucos meses se deteriora, tornando-se inútil.

De mais a mais, por amor ao debate, já que superada a desnecessidade de visor transparente na célula eletrolítica em razão da regra geral de limpeza da Hidrogeron durante as manutenções, é possível verificar a necessidade de limpeza do conjunto de eletrodos de outras formas, como por exemplo por um consumo de sal acima do normal, ou ainda diminuição da corrente elétrica do equipamento indicado nos painéis elétricos.

Desta forma, considerando que a Hidrogeron presta um serviço de excelência aos seus clientes, realizando a limpeza do conjunto de eletrodos em todas as visitas técnicas que realiza, se mostra desnecessária a existência de visor transparente no reator eletrolítico, razão pela qual requer seja mantida a decisão do Sr. Pregoeiro que habilitou e

declarou vencedora do lote 1 a empresa Hidrogeron.

3.3. INFORMAÇÕES DOS SÓCIOS CONSTANTES NO CONTRATO SOCIAL – FORMALISMO EXAGERADO QUE JÁ FOI SUPERADO PELOS TRIBUNAIS

Na desesperada tentativa de inabilitar a Hidrogeron, a empresa Suall alega ausência dos documentos dos administradores da Hidrogeron.

Ocorre Sr. Pregoeiro, que a empresa Suall está apegada a um excesso de formalidade que não existe mais nos processos licitatórios, sendo superado há muito tempo pelos Tribunais Estaduais, Superiores e pelo Tribunal de Contas da União, vejamos:

"APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO – INABILITAÇÃO – FORMALISMO – EXCESSO – SENTENÇA MANTIDA. - Podendo as exigências fáticas editalícias serem comprovadas por meio idôneo diverso do expressamente previsto, não se admite a inabilitação de empresa concorrente, eis que o excesso de formalismo pode prejudicar os objetivos constitucionais da licitação e desatender o interesse público - É vedada a Administração se ater a questões meramente formais para desclassificar um licitante APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJ-AM - AC: 06113043420158040001 AM 0611304-34.2015.8.04.0001, Relator: Domingos Jorge Chalub Pereira, Data de Julgamento: 24/04/2019, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 29/04/2019)"

"MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. MUNICÍPIO DE GASPAR. LICITAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA DE PRÉDIOS PÚBLICOS. EMPRESA DESCLASSIFICADA POR PROPOSTA EM VALOR SUPERIOR AO FIXADO PELO EDITAL. VALOR GLOBAL DA CONTRATAÇÃO QUE, CONTUDO, NÃO ULTRAPASSA O LIMITE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXCESSO DE FORMALISMO. CONCESSÃO DA LIMINAR PARA MANTER A EMPRESA NO CERTAME. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia'

importa tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho). Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação. (TJ-SC - AI: 40323968920188240000 Gaspar 4032396-89.2018.8.24.0000, Relator: Pedro Manoel Abreu, Data de Julgamento: 11/06/2019, Primeira Câmara de Direito Público)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – CHAMAMENTO PÚBLICO – DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR PARA RECONHECER O EXCESSO DE FORMALISMO REFERENTE À JUNTADA DE DOCUMENTO – EVIDENTE FORMALISMO EXACERBADO – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DE TUTELA PLEITEADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO Vedação ao formalismo exacerbado. Juntada da última alteração do contrato social, e posterior envio do contrato social consolidado. Finalidade prevista no certame devidamente atingida. Razoabilidade e proporcionalidade. (TJPR - 4ª C.Cível - 0038510-32.2021.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADORA REGINA HELENA AFONSO DE OLIVEIRA PORTES - J. 28.11.2021) (TJ-PR - AI: 00385103220218160000 Maringá 0038510-32.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, Data de Julgamento: 28/11/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/12/2021)"

Além do mais, todas as informações relativas aos sócios constam no contrato social, como nome completo, data de nascimento, RG, CPF e endereço, sendo evidente excesso de formalismo em caso de eventual inabilitação da Hidrogeron por não apresentar referidos documentos.

Desta forma, considerando que todas as informações necessárias constam no contrato social da empresa, bem como que o formalismo excessivo já foi superado pela aplicação do princípio do formalismo moderado e da razoabilidade, requer seja mantida a decisão do Sr. Pregoeiro que habilitou e declarou vencedora do lote 1 a empresa Hidrogeron.

4. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ante todo o exposto, considerando a tempestividade das presentes contrarrazões, conforme demonstrado no item 1, requer seja negado

provimento ao recurso apresentado pela empresa Suall Indústria e Comércio LTDA, mantendo-se a decisão que habilitou e declarou vencedora do lote 1 a empresa Hidrogeron Tratamento de Água e Esgoto LTDA.

Nestes termos pede deferimento.

HIDROGERON TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO LTDA
13.903.093/0001-06

Fechar